

Em cumprimento ao disposto no artigo 99, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005, ao item 12 da sentença de fls. 13.812/13.817 prolatada nos autos em referência e à decisão de fls. 15.615/15.618 também proferida nos autos em referência, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores, terceiros e interessados que, por este MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, foi decretada a falência de **PARAGON OFFSHORE BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ/MF n. 07.017.937/0001-19; **PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA.**, CNPJ/MF n. 40.330.078/0001-99, e **PARAGON OFFSHORE DRILLING DO BRASIL LTDA.**, CNPJ/MF n. 04.698.482/0001-56, no dia 15/06/2018, conforme segue: “Trata-se de demanda ajuizada por PARAGON OFFSHORE BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA e PARAGON OFFSHORE DRILLING DO BRASIL LTDA na qual pleiteiam declaração de autofalência. A petição inicial (índice n.º 000003) compõe-se dos seguintes fundamentos fático jurídicos: (a) este Juízo é competente para decretar a falência das requerentes por ser o local em que se encontra o principal estabelecimento dessas; (b) é possível o litisconsórcio ativo nas demandas de autofalência, em analogia ao entendimento doutrinário e jurisprudencial de possibilidade nas ações de recuperação judicial; (c) as requerentes fazem parte do mesmo grupo econômico, atuam no mesmo ramo de atividade, possuem sócios e administradores comuns e celebram, em regra, negócios em conjunto; (d) é lícito o pedido de autofalência, desde que não atendidos os requisitos para uma recuperação judicial e haja razões para a impossibilidade de prosseguimento da atividade, como no caso em tela. Pede, ao final: (a) seja ordenada a expedição de edital na forma da lei; (b) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes; (c) sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho; (d) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes; (e) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata a lei; (f) seja nomeado administrador judicial; (g) seja determinada a intimação de representante do Ministério Público e sejam comunicadas as Fazendas Públicas; (h) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca. Pela parte autora foi produzida, ainda, a prova documental constante do índice n.º 000020/013788. Parecer do Ministério Público no qual opina pela procedência dos pedidos, conforme índice n.º 013807. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. **FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos verifico que foram atendidas as condições de admissibilidade da demanda e observados, em sua tramitação, os requisitos de validade do procedimento e dos atos processuais praticados, individualmente considerados. O feito se encontra em ordem, não há vícios a sanar, nem nulidades a serem declaradas de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. No caso vertente, a decretação da falência foi requerida pelo próprio devedor, com fulcro no permissivo do artigo 105 da Lei de Recuperação de Empresas: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a

respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Analisando-se os autos, verifica-se que os documentos elencados no dispositivo acima transcrito foram devidamente acostados pelos requerentes, detraindo-se dos mesmos a situação de crise econômico-financeira confessada na petição inicial, apta a ensejar a decretação da falência. Não há, outrossim, quaisquer indícios nos autos de que o pedido tenha sido feito com propósitos fraudulentos. Conforme percuente entendimento doutrinário: Recomenda, no entanto, Manoel Justino que a prática do dia-a-dia no exame de processos exige do juiz especial cuidado no exame de tal pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira (“deverá requerer”), ainda assim o pedido pode ser manejado com propósito de fraude contra credores, ou eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. Coords. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Pág. 811) Imperiosa, portanto, a declaração da falência conforme, aliás, opina a Ilustre Representante do Ministério Público. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DECLARO A FALÊNCIA de PARAGON OFFSHORE BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA. e PARAGON OFFSHORE DRILLING DO BRASIL LTDA. nos termos do artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005. Determino a adoção das seguintes providências:** 1. FIXO como termo legal a data do requerimento de falência, consubstanciada na distribuição da presente demanda; 2. Consta dos autos a relação nominal dos credores de nos índices eletrônicos n.º 000246 e 000260; 3. FICAM ADVERTIDOS OS CREDORES que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital determinada nesta sentença, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. 4. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da LRE; 5. FICA PROIBIDA a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo; 6. DETERMINO O ARRESTO dos bens relacionados nas petições de índice n.º 000265 a 000268, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas. 7. ORDENO ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LRE. Oficie-se. 8. NOMEIO administrador judicial a sociedade empresária Real Brasil Consultoria e desempenhará suas funções na forma do art. 22, III da LRE, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, “a” do mesmo Diploma. Intime-se para prestar compromisso; 9. DETERMINO a expedição de ofícios ao R.G.I., DETRAN, C.V.M., Banco Bradesco, Banco Santander e Banco Itaú para que informem a existência de bens e direitos dos falidos. 10. Deixo de determinar a lacração dos estabelecimentos dos falidos ante a inexistência de bens móveis a sequestrar; 11. INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. 12. Cumprida a determinação constante do item 2, PUBLIQUE-SE edital

contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. Condene os falidos nas custas processuais e taxa judiciária. P.R.I. Macaé, 15 de junho de 2018”.

RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE: TRABALHISTA (ART. 83, I): Paragon Offshore Drilling do Brasil: Flavio Pinheiro, R\$143.100,00; Ilíquidos: Cleber Berbert Louzada; Élson dos Santos Valadares; Eduardo Henrique de Oliveira Marques; Suzana Sandoval Barros. **Paragon Offshore do Brasil:** Valter do Amor Divino, N/A; Eric Costa Amarante, R\$ 143.100,00; Adelmo Bispo dos Santos, R\$ 20.000,00; Alexandre Guedes Ribeiro, N/A; Livia de Souza Simões, R\$ 143.100,00; Edson Santos Lopes, R\$ 23.000,00; Pedro Daudt de Araújo Freitas, R\$ 5.500,00; Maurício José Ferreira Rino, R\$ 143.100,00; João Inácio Martins, R\$ 42.203,71; Evandro Machado Bezerra, R\$ 63.968,38; Samuel Souza da Silva, R\$ 27.099,06; Ângelo Felício dos Santos, R\$ 7.500,08; Aislan Jesus da Cruz, R\$ 3.109,24; Luiz Carlos Raimundo, R\$ 29.488,91; Eduardo Rufino, R\$ 33.187,41; Wilson Leite Cardoso, N/A; Marcelo Graciano de Lourdes, R\$ 27.147,91; Ilíquidos: Marcelo de Souza Machado; Moacir da Costa Sampaio; Fabrício Santos Silva; Sérgio Soares de França; Felipe Terra Araújo; Anderson Gonçalves Pinto; Hélia Hereda Fon; Jorge Ferreira Gomes; Ailson Pereira da Hora Filho; Adilson Souza Almeida; Luiz Cláudio Ribeiro Pereira; Alexandre Machado dos Santos; Roque Siza Santana Sales; Espólio de Roberval Cardoso Lima; Wilton Crespo da Cruz; Edson Silva Almeida; Robson Gomes Pinto; Gildazio Cardoso da Silva; Antonio Marcos da Silva de Oliveira; Bruno da Silveira Cerri; José Bomfim de Oliveira Galvão; Romilson Martins; Roberto Laureano; Jean Fellipe da Silva Barros; Tercio Lessa Lima; Osmar Aguiar Bechtluft; Luiz Otavio Orichio; Bemevaldo Santos Silva; Vanger de Sousa Ribeiro; Christina Raquel Oliveira da Silva Pereira; José Arnaldo Ferreira; Alex Sandro Santos Dias; Joaquim de Andrade Bittencourt; Marcelo Fernandes da Silva; Marivaldo Silva Souza; Francisco Miranda da Silva; Renato Luiz Maquinez Silva; Amilton da Silva; Lindomar Jesus dos Reis; Renato Gomes de Andrade Junior; Isidro Leonardo Melo Barra; Robson dos Santos; Adilton Cesar de Jesus; Marcos de Oliveira; Wanderson Braga de Jesus; Josenilton de Santana Silva; Marcio Aguiar de Oliveira; Wellington Rodrigues; Francisco Bruno Santana da Silva; Cristiano Oliveira Caldeira Júnior; Flávio de Carvalho Tamandaré; Vanderson Silva de Oliveira; Joaquim Andrade Bittencourt; Mannom Gonzalez Tavares da Costa Fernandes Sardinha; Marlon Sandro Andre Soares; Willians Martins Campos; Daniel de Souza; Marivaldo Silva Souza; Michelle Cristina de Paula; Marlon de Souza Brito; Josemar de Souza de Pereira; Paulo Fernandes de Souza Félix; Leandro Teixeira Gonçalves; Marcio Sousa Costa; Carlos Henrique dos Santos Teles; Leandro Mendes de Souza; Josenilton de Santana Silva; Rafael Bispo da Cruz; Paulo Neiva Pinheiro; Rubem da Silva; Getúlio Delfino Júnior; André Luiz dos Anjos Moreira; Ricardo Cardoso Sant'anna; José André Santos Silva; André de Andrade Cândido; Sérgio Gomes da Cunha; Rafael Carlos de Oliveira; Romilson Jones de Souza Santos; Bruno dos Santos Araújo; José Raimundo da Anunciação Oliveira; Paulo Roberto do Espírito Santo Vizinho; Fábio Silva da Conceição; Luiz Roberto da Penha; Marcelo de Alvarenga Mendonça; Antônio Carlos da Silva Filho; Gilvan do Nascimento de Jesus; Genivaldo Nascimento de Jesus; Jorge Elias Faria de Azevedo; Celso Sabino Moreira; Roque Luiz Conceição de Assis; Adilson Conceição Souza; Ivson Dos Santos Silva; Marco Antônio Maia Arruda; Lucas Loreto dos Santos; Israel José Mendes; Patrick da Silva Santos Cordeiro; Jorge de Castro Terra; José de Souza Pinto de Oliveira; Marcos Aurélio de Freitas; Marcelo Fortunato Lemos; Sielio Barcelos dos Santos; Jurandi de Jesus da Luz; Fijol Maciel de Souza; Marcelo Gomes da Silva; William Rafael Dias Andrade; Eduardo Freire Machado Guimarães; Leonardo de Souza Lima Tatagiba; Flavio Pereira de Souza; Willie Requião Santana Espírito Santo; Joedson de Faria Calazans; Erbert Matos dos Santos; Alcimar Novaes Damasceno; Narciso Henrique Silva da Conceição; Rogerio

Cunha da Silva; Bruno Nunes Guimarães; Paulo Roberto Scalercio de Salles Garcia; Adson Oliveira Magalhães; Claudio Vieira Geraldo; João Felipe Ferreira Mendes; Ângelo Felício dos Santos; Claudemir Gomes de Oliveira; Gilmar Santos Aragão; Leonilson Reis dos Santos; Alexandre Teixeira Lima; Luiz Felipe Francis de Lima Camillo; Yago Pessanha da Silva Simao; Espólio de Rubem José Lima Silva; Tiago Santos Brito Costa; Alexmar Cardoso dos Santos Oliveira; Ronaldo Adriano Santos Sodré; Vinicius Lessa Lima Secundino; Vitor Ceresini Vitorio; José Cláudio Carvalho Cabral; Antonio Maria Marques Junior; Sueli de Moraes Mercês; Amaro Ribeiro de Almeida; Claudio da Silva Martins. **CLASSE TRIBUTÁRIA (ART. 83, III): Paragon Offshore Drilling do Brasil Ltda.:** União Federal/Fazenda Nacional, R\$ 779.194,15. Ilíquidos: União Federal/Fazenda Nacional; Estado do Espírito Santo. **Paragon Offshore do Brasil Ltda.:** União Federal/Fazenda Nacional, R\$ 117.154,53; União Federal/Fazenda Nacional, R\$ 60.787.240,11; Prefeitura Municipal de Macaé/RJ, R\$ 204.821,93; Prefeitura Municipal de Macaé/RJ, R\$ 119.349,05; Prefeitura Municipal de Macaé/RJ, R\$ 89.968,40. Ilíquido: União Federal/Fazenda Nacional. **CLASSE QUIROGRAFÁRIA (ART. 83, VI): Paragon Offshore Drilling do Brasil Ltda.:** Flavio Pinheiro, R\$ 66.329,39. **Paragon Offshore do Brasil Ltda.:** Eric Costa Amarante, R\$ 116.900,00; Livia de Souza Simões, R\$ 1.900,00; Maurício José Ferreira Rino, R\$ 76.900,00. Ilíquidos: Leonete Galdêncio; Pedro Lourenço Rangel Ferrine; Fernanda da Silva Pinheiro; Gilmar da Silva Barreto. **CLASSE MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS (ART. 83, VII): Paragon Offshore Drilling do Brasil Ltda.:** União Federal/Fazenda Nacional, R\$ 56.013,74. Ilíquido: União Federal/Fazenda Nacional. **Paragon Offshore do Brasil Ltda.:** União Federal/Fazenda Nacional, R\$ 37.250.128,55; Ilíquido: União Federal/Fazenda Nacional.